



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0001169081**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002712-94.2021.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante JOSE ASTOR BAGGIO, são apelados NOXON DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA e NUTRIBEM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 29 de novembro de 2024.

**JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO Nº 1002712-94.2021.8.26.0038**

**COMARCA DE ARARAS – 3ª VARA CÍVEL**

**APELANTE: JOSÉ ASTOR BAGGIO**

**APELADOS: NOXON DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA;  
NUTRIBEM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**

**JUIZ PROLATOR: ANTONIO CESAR HILDEBRAND E SILVA**

**VOTO Nº 10.343**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS – CONSUMIDOR – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELO DO AUTOR – Compra e venda de medicamento para controle de parasitas em rebanho de gado da raça nelore – Medicamento que ocasionou o óbito de nove bezerros – Relação de consumo – Alegação de falha no dever de informação – Descabimento – Demonstrada a existência de contra indicações para uso em bezerros menores de 16 semanas na bula do medicamento – Prova pericial conclusiva – Dever de informação regularmente cumprido, na forma da lei consumerista – Autor que não demonstrou fato constitutivo do seu direito, nos moldes do artigo 373, inciso I, do CPC – Sentença de improcedência mantida – Verba honorária majorada, nos termos do art. 85, §11 do CPC – Recurso improvido.**

**Vistos.**

Trata-se de ação de indenização a título de danos materiais fundada em relação de consumo, consubstanciada na aquisição, por parte do autor, de produto para controle de parasitas em rebanho de gado – Biatack AF, 5.000, ml, na forma Pour On, Fabricação Noxon Brasil. Ajuizou o autor a presente ação em face de Noxon do Brasil Química e Farmacêutica Ltda e Nutribem Produtos Agropecuários Ltda., julgada improcedente pela r. sentença de fls. 312/315, integrada à fl. 324, cujo relatório se adota. Condenado o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, recorre o autor (fls. 332/341), buscando a reforma do julgado. Insiste na alegação de que **“Na bula não há nenhuma orientação neste sentido, ou seja, de que ao utilizar produto nas vacas mães, estas não poderiam amamentar seus bezerros, razão pela qual as Apeladas devem suportar os prejuízos ocasionados ao Apelante”**. Pugna pela **“reforma integral da sentença, com a inversão do ônus da sucumbência; de forma subsidiária, caso V. Exas. não acolham o pleito na integralidade, o que se admite, apenas por hipótese, é a reforma da sentença no tocante a fixação dos honorários de sucumbência de 15% em decorrência do acompanhamento de prova pericial.”**

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls. 342/343), e regularmente processado. Constam contrarrazões de ambas as corrés (fls. 347/358 e fls. 359/366). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narra o autor, em sua exordial, que **“é proprietário da Fazenda Garimpinho, localizada no município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, na qual o mesmo faz a criação de gado da raça Nelore e mestiços (cruzamento industrial).**

**Para o controle de infestação de parasitas em seu rebanho, o Requerente adquiriu, conforme Nota Fiscal de Compra anexa (doc.02), por meio da Requerida Nutribem o produto Biatack AF, 5.000 ML na forma Pour On (tópica) de fabricação da Requerida Noxon do Brasil(doc.03).**

**Em 19/setembro/2020, 02 (dois) lotes de vacas paridas, foram submetidas a manejo para aplicação de produto pour on nas vacas [Biatack® - abamectina + fluazuron], tendo sido utilizada a dosagem de 44ml por vaca (mãe).**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Contudo, referido produto implicou no adoecimento de 10 (dez) bezerras e a morte de 09 (nove) bezerras.”**

Citada, a corr  Nutribem Produtos Agropecu rios apresentou contesta o (fls. 91/99).

R plica do autor (fls. 122/128).

A corr  Noxon do Brasil deixou de ofertar contesta o (cf. certid o de fls. 119).

Decis o saneadora de fls. 129/130 determinou a realiza o de per cia t cnica de medicina veterin ria.

Laudo pericial juntado (fls. 254/289), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 293/298; fls. 301/303; fls. 304/307).

Sobreveio, ent o, a r. senten a de fls. 312/315, integrada   fl. 324, que julgou improcedente o pleito autoral, nos moldes j  relatados.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, o prestador dos servi os tem responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do C digo de Defesa do Consumidor, da qual somente se exime se comprovar culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou que o defeito n o existiu (§ 3 ): **“Art. 14. O fornecedor de servi os responde, independentemente da exist ncia de culpa, pela repara o dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos   presta o dos servi os, bem como por informa es insuficientes ou inadequadas sobre sua frui o e riscos.” (...)** § 3  **O fornecedor de servi os s o n o ser  responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o servi o, o defeito inexistiu; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”** (grifos nossos).

Na hip tese, todavia, n o restou caracterizada a alegada falha



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no dever de informação em relação ao produto produzido pela corré Noxon e ofertado pela corré Nutribem.

Com efeito, ainda que operada a inversão do ônus probatório, é de se constatar que a parte ré se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ora, cumpre sublinhar a conclusão obtida por meio de produção probatória pericial (fls. 254/289), no sentido de que não houve falha na conduta das corrés, sendo patente o adequado cumprimento ao dever de informação. In verbis:

***“Bula do medicamento Bi Attack:***

***A bula do medicamento consta as seguintes informações:***

***“Venda sob prescrição e orientação do Médico Veterinário.”***

***“ATENÇÃO - OBEDECER AOS SEGUINTE PERÍODOS DE CARÊNCIA BOVINOS: ABATE – O ABATE DOS ANIMAIS TRATADOS SOMENTE DEVE SER REALIZADO 66 DIAS APÓS A ÚLTIMA APLICAÇÃO. LEITE – ESTE PRODUTO NÃO DEVE SER APLICADO EM FÊMEAS PRODUTORAS DE LEITE PARA CONSUMO HUMANO.”***

***“A UTILIZAÇÃO DO PRODUTO EM CONDIÇÕES DIFERENTES DAS INDICADAS NESTA BULA PODE CAUSAR A PRESENÇA DE RESÍDUOS DO PRODUTO ACIMA DOS LIMITES APROVADOS, TORNANDO O ALIMENTO DE ORIGEM ANIMAL IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO.”***

***“CONTRAINDICAÇÕES:***

***• Não aplicar em bezerros com idade inferior a 16 semanas.”***

***Discussão:***

***Conforme informação constante na bula, este medicamento somente pode ser vendido sob prescrição e orientação de médico veterinário.***

***Existem informações na bula de contra indicações para uso em bezerros menores de 16 semanas e informações sobre contraindicação do***



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**uso em fêmeas produtoras de leite para consumo humano.**

(...)

**De fato um bezerro de uma vaca tratada com Abamectina pode receber doses deste medicamento a cada nova ingestão do leite. Sendo a cada consumo, aumentado o teor de Abamectina em seu organismo. Não existe dose recomendada de Abamectina para bezerros menores de 16 semanas, pois nestes bezerros a barreira hematoencefálica, presente no cérebro, não esta completamente formada. Desta forma ocorre a intoxicação (...)**

Ora, vale sublinhar que a expressa contraindicação constante na bula do referido medicamento em relação à “*fêmeas produtoras de leite para consumo humano*” permite concluir que resíduos da substância medicamentosa podem ser transmitidos e “contaminar” o leite produzido pelos animais nos quais for ministrado o medicamento. Assim, não restam quaisquer dúvidas no sentido de que tal informação – aliada à expressa contraindicação a bezerros menores de 16 semanas – conjugam suficiente cumprimento ao dever de informação preconizado pelo diploma consumerista, não havendo que se falar em falha no dever de informar na conduta da fabricante.

Nesse sentido, cabia ao demandante demonstrar minimamente o nexo de causalidade entre qualquer ato omissivo ou comissivo perpetrado pela fornecedora de medicamentos e os danos causados ao consumidor, ônus do qual não se desincumbiu, nos moldes do que prevê o artigo 373, inciso I, do CPC.

Assim, a alegada ofensa ao dever de informação não se revelou caracterizada, tendo a corré Noxon fornecido, na bula do medicamento, informações adequadas, claras, ostensivas e inequívocas ao consumidor a respeito do produto e a sua respectiva contraindicação a bezerros menores de 16 semanas da idade, qualquer que seja a forma de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilização do medicamento – tenha sido ele ministrado diretamente ao bezerro, ou por meio do leite materno de uma fêmea na qual tenha sido ministrada a mesma substância.

Assim, como bem pontuou o d. juízo de primeiro grau: **“Claro resta que a culpa dos requeridos não foi comprovada.**

**Ora, da observação da estrutura genérica do processo, verifica-se que o autor, na petição inicial, alega o fato, ou fatos, em que se fundamenta o pedido (CPC 319,III).**

**Tais fatos é que são levados em conta pelo magistrado, ao proferir sua sentença, uma vez convencido de sua veracidade. Mas, como a simples alegação não basta para convencer o juiz (“allegatio et non probatio quasi non allegatio”), surge a imprescindibilidade da prova de existência do fato e da culpa no evento.**

(...)

**Ante todo esse quadro, é de se afirmar - agora raciocinando em termos de direito posto - na conformidade com o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que incumbia à parte que ajuizou a demanda a prova do fato constitutivo de seu direito, princípio esse que configura sedimentação do velho brocardo adveniente do direito romano, segundo o qual “actore incumbit probatio”.**

Nesse mesmo sentido, já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça em caso análogo:

**“COMPRA E VENDA. Ação de indenização por danos materiais e danos morais. Medicamentos. Morte de animal de estimação. Improcedência do pedido. Apelo da demandante. Ausência de comprovação de que o medicamento foi administrado de acordo com prescrição médica. Ausência mínima de nexo causal. Dever de informação regularmente cumprido, na forma da lei consumerista. Autora que não se demonstrou fato constitutivo do seu direito. Art. 373, I, do CPC. Condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor afastada. Sentença mantida.**

**RECURSO NÃO PROVIDO.”** (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1000741-49.2024.8.26.0077; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024).

Assim, ausente o nexo de causalidade, incabível a responsabilização das corrés, ora apeladas.

A hipótese, portanto, é de manutenção da r. sentença, por seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Por fim, em face do trabalho realizado em sede recursal, majoram-se os honorários devidos, em desfavor do autor, para 17% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS**

**Relator**